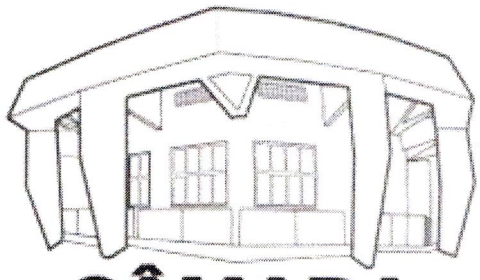
vereador BIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI: _____/2024: cria o programa UBS CONECTADA, estabelecendo uma simplificada rede de conexão de internet na unidade de saúde para a facilitação nas comunicações de urgência ocorridas com cidadãos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e faz saber a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o programa UBS CONECTADA, estabelecendo uma simplificada rede de conexão de internet na unidade de saúde para a facilitação nas comunicações de urgência ocorridas com cidadãos, possibilitando, especialmente, a desburocratização, a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão no âmbito da saúde pública municipal.

Parágrafo único. Esta Lei, por si só, não implementa a política pública, que se desenvolverá por iniciativa e discricionariedade política e técnica dos órgãos competentes do Poder Executivo, que regulamentará a matéria, considerando no mínimo:

I - as áreas definidas estrategicamente para a implementação paulatina do programa previsto nesta Lei;

II - a indicação de recursos orçamentários e, se acaso necessário, a inclusão no orçamento respectivo, nas diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, considerando, sobretudo, a vacatio legis desta Lei;

III - a busca pela modernização da prestação do serviço público de saúde através da implementação de provedores de internet para as unidades de saúde mais remotas, especialmente na zona rural.

Art. 2º São objetivos do programa UBS CONECTADA:

I - permitir que unidades de saúde nos lugares mais remotos tenham acesso a internet, solucionando problemas crônicos que dificultam atendimentos de urgência e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II - fomentar o desenvolvimento de soluções modernas que trarão agilidade para os atendimentos de modo geral;

III - a busca pela redução do tempo de espera dos pacientes da rede pública de saúde;

IV - implementação de prontuários digitais no atendimento ao público.

Art. 3º São diretrizes desta política pública:

I - a implementação da saúde pública como uma garantia constitucional de cunho social, que demanda do Poder Público a atualidade e a modernização de seus meios;

II - a saúde pública como um direito de todos e um dever do Poder Público;

III - os princípios da eficácia e da celeridade;

IV - a observância dos princípios constitucionais orçamentários e administrativos, de modo a garantir a efetiva implementação desta Lei.

Art. 4º Ao disciplinar e concretizar a política pública desta Lei, o Poder Público considerará, para o programa UBS CONECTADA, os seguintes instrumentos, dentre outros, a transparência orçamentária, a previsão de recursos, o planejamento e as normas constitucionais de gestão administrativa.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

§1º. Esta Lei não determina, de modo fatal, a implementação da política pública por força de lei geral e abstrata, abrindo caminho, por meio de diretrizes e objetivos, ao Poder Público para que este exerça sua discricionariedade e sua expertise técnica para tanto.

§2º. Para fins de atendimento ao art. 113 do ADCT, indica-se:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares contida no art. 5º da Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, calcada nos incisos II, III e V do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santarém;

II - a dotação orçamentária contida na Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, identificada pela rubrica contábil, conforme a categoria por função, identificada pelo nº 9999, e conforme a categoria econômica nº 1.3, autorizada pelo anexo de riscos fiscais da Lei Municipal nº 21.950 de 21 de julho de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) meses após a data de sua publicação.

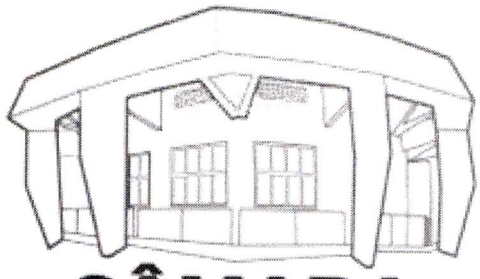
Plenário do Palácio Tapajós, 16 de março de 2024

BIGA Kalahare

VEREADOR BIGA KALAHARE

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador
BIGA



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde precisa de ferramentas, sob pena de a garantia positivada na Constituição ser apenas uma folha de papel, conforme as conhecidas lições de Ferdinand Lassale.

Os direitos individuais, enquanto determinação constitucional ao Poder Público, é um vetor determinante; todavia, e é sabido que o constituinte associou direitos à garantias, de modo que estas apresentem caráter de aplicação prática no mundo dos fatos.

Quanto ao projeto de lei apresentado, aponta–se, obviamente, a saúde como uma garantia constitucional, que se encontra prevista em diversas passagens constitucionais. A despeito de muitos - e naturais - problemas para a implementação do direito, o presente texto volta suas atenções para este em específico: a conexão via internet para as unidades básicas de saúde.

Poder-se-ia dizer, em um primeiro momento, que a internet, por si só, já seria objeto de medidas voltadas para a saúde. Respondemos, sem qualquer sombra de dúvida: não como este projeto, sobretudo quanto ao seu propósito.

Isso porque ***este PL volta suas atenções para procedimentos, prontuários e comunicações, incluindo especial e expressamente as UBS da zona rural, que frequentemente procuram o mandato deste vereador buscando soluções para o seguinte problema: pela falta de conexão com a internet, não conseguem acionar tempestivamente o SAMU para casos de urgência***.

Passando à análise da constitucionalidade, aponta-se que, quanto à competência orgânica, a saúde pública se insere na possibilidade constitucional do art. 30 da CRFB, destinada aos Municípios. ***Quanto à iniciativa, o parágrafo único do art. 1º, assim como o art. 4º, expressamente abrem espaço para a disciplina do Poder Executivo quanto à organização e quanto à atribuição de***

competências. Assim, este texto é de fixação de diretrizes, não invadindo a competência do Executivo, que o regulamentará conforme sua discricionariedade e iniciativa.

Por fim, quanto à questão orçamentária, não há impacto no orçamento vigente, uma vez que sua vacatio legis prevista no art. 5º. Apesar disso, o art. 4º aponta, por segurança jurídica, a possibilidade de crédito adicional e para a reserva de contingência.

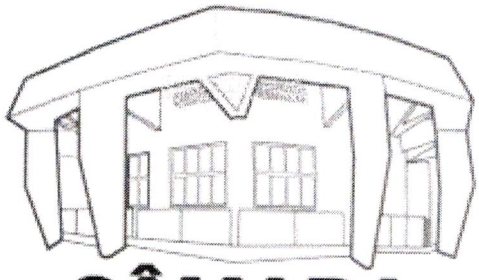
Assim, apresento este projeto aos meus pares, aguardando o debate e a aprovação, almejando profundos e relevantes impactos sociais no meio santareno.

Plenário do Palácio Tapajós, 16 de março de 2024

VEREADOR BIGA KALAHARE

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Não há impacto no orçamento vigente, em razão da seguinte previsão: **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 10 (dez) meses após a data de sua publicação.
Em que pese a linha anterior, apresenta-se, para fins de expressa indicação de fonte de custeio, a seguinte redação: Art. 4º Ao disciplinar e concretizar a política pública desta Lei, o Poder Público considerará, para o programa UBS CONECTADA, os seguintes instrumentos, dentre outros, a transparência orçamentária, a previsão de recursos, o planejamento e as normas constitucionais de gestão administrativa. §1º. Esta Lei não determina, de modo fatal, a implementação da política pública por força de lei geral e abstrata, abrindo caminho, por meio de diretrizes e objetivos, ao Poder Público para que este exerça sua discricionariedade e sua expertise técnica para tanto. §2º. Para fins de atendimento ao art. 113 do ADCT, indica-se: I - a autorização para a abertura de créditos suplementares contida no art. 5º da Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, calcada nos incisos II, III e V do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santarém; II - a dotação orçamentária contida na Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, identificada pela rubrica contábil, conforme a categoria por função, identificada pelo nº 9999, e conforme a categoria econômica nº 1.3, autorizada pelo anexo de riscos fiscais da Lei Municipal nº 21.950 de 21 de julho de 2023.
Em razão de sua iniciativa e de sua discricionariedade política para determinar a prestação de serviços públicos e atribuir competências, inclusive seus custos, apresenta-se que o Executivo regulamentará a implementação desta Lei. Para tanto.

Plenário do Palácio Tapajós, 16 de março de 2024

VEREADOR BIGA KALAHARE

Partido dos Trabalhadores (PT)